



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500112-07.2021.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante LEANDRO APARECIDO DA SILVA BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso de Leandro Aparecido da Silva Bueno, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500112-07.2021.8.26.0341

Apelante: Leandro Aparecido da Silva Bueno

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Maracá

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Zander Barbosa Dalcin

Voto nº 11925

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação penal julgada parcialmente procedente para condenar Leandro Aparecido da Silva Bueno por apropriação indébita, ao subtrair carga de soja, causando prejuízo à empresa Merlim e Vilela Transportes Ltda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do réu por apropriação indébita.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, documentos e depoimentos.

4. A defesa não apresentou provas suficientes para sustentar a alegação de entrega da carga, sendo mantida a condenação por apropriação indébita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apropriação indébita foi caracterizada pela subtração dolosa da carga".

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, § 1º, inciso III; Código de Processo Penal, art. 383, art. 156.

Através da r. sentença proferida nas folhas 408/413, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, conforme segue:

"Ante o exposto, na forma do artigo 383 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido acusatório para CONDENAR Leandro Aparecido da Silva Bueno como incurso nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos."

Inconformado, o réu recorre (folha 423) e a defesa requer a absolvição por insuficiência de provas (folhas 427/430).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 436/437), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 444/450).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 200/201) que *"No dia 17 de abril de 2020, à tarde, no Sítio das Palmeiras, I, Vila Andrade, zona rural, na cidade e Comarca de Maracaí/SP, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu, em proveito próprio, mediante fraude, coisa alheia móvel, consistente em uma carga de 32.800Kg de soja em grãos, avaliada em R\$ 51.386,67 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em prejuízo da vítima MERLIM E VILELA TRANSPORTES LTDA.*

Segundo o apurado, o denunciado, apresentando-se enquanto profissional de transporte de carga (motorista autônomo), o que apenas serviu de subterfúgio para fazer diminuir a vigilância da vítima e incrementar as chances de sucesso da subtração do bem, contratou junto à empresa vítima o transporte de mercadoria – soja em grãos, com origem na cidade de Maracaí/SP e destino à empresa CARGILL AGRICOLA S/A (terminal portuário), na cidade de Paranaguá/PR.

Ocorre que, após efetuar o carregamento, LEANDRO, o qual se utilizava do caminhão com o cavalo placa BXI-2238, em nome de Luiz Carlos

Lucena Trindade, e a carreta placa BWK-3771 em nome de Anderson dos Reis Propp, conforme o seu plano de atuação previamente traçado, não efetuou a entrega conforme os termos do contrato, dando destinação desconhecida à carga, que até o presente momento não foi localizada."

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (folhas 05/06), documentos (folhas 27/28), dados do sinistro acionado (folha 126), ticket inválido (folhas 165/166), nota fiscal de nº 000007956 (folha 192), DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) nº 1177 (folha 193) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa e a condenação será mantida.

O réu Leandro, ouvido somente na fase inquisitiva (folha 25), negou os fatos. Disse que *"fez a retirada da carga em Maracá e a entregou no Porto de Paranaguá/PR; que a carga foi entregue no dia 20/04/2020 e que os comprovantes de descarga foram entregues. Informa ainda que trabalha como motorista a muitos anos e nunca teve nenhum problema deste tipo antes, acredita que o erro está no sistema da transportadora, e que no local que a carga foi entregue é tudo filmado e se conferirem as câmeras de segurança no dia do fato vão ver que realmente fez a descarga"*.

O réu não foi ouvido em juízo e teve sua revelia decretada (folha 391/392).

A versão do réu apresentada na delegacia, contudo, não convence.

Vejamos.

O representante da empresa vítima (Merlim e Vilela Transporte Ltda), Elcio Merlim Vilela, disse em juízo (folha 409) que *"Leandro foi contratado para retirar carga em um silo, localizado na cidade de Maracá e realizar a descarga em Paranaguá/PR. Após ele ter cadastro aprovado, realizou o carregamento, seguiu viagem e enviou comprovante de descarga. Após algum período, o cliente informou que a carga não havia sido descarregada no porto. Enviaram comprovantes que já tinham recebido. Porém, o cliente verificou no*

terminal que o ticket não procedia e que o veículo não tinha chegado até o porto. Tentaram novo contato com Leandro mas não conseguiram contata-lo. Registraram ocorrência e informaram os fatos à seguradora que deu andamento em todos os processos. Ficaram preocupados porque Leandro já tinha feito uma ou duas viagens até Paranaguá, para descarregamento e também tinha enviado comprovantes de descarga. Também foi constatado que os comprovantes não procediam. O prejuízo foi suportado pela empresa. O prejuízo foi no mínimo de R\$ 6.000,00 porque era mercadoria destinada à exportação, tiveram que arcar com os impostos, valores despendidos com a seguradora. Conversaram com o pátio de triagem do porto de Paranaguá e o terminal confirmou que o veículo não deu entrada no terminal naquela data. Não tem "em mãos" o parecer da seguradora. Tiveram problemas similares com Leandro, com mais uma ou duas cargas. Acredita que a contratação foi realizada com o motorista."

A testemunha Luiz Carlos disse em juízo (folha 409) que *"foi proprietário do veículo Placa BXI, 2238, vendeu o caminhão para Leandro Aparecido da Silva Bueno. Não se recorda de quando foi transferida a posse do bem, foi antes de abril de 2020. Em março, já estava com Leandro. Não sabe do envolvimento de Leandro com cargas que não foram entregues."*

A testemunha Anderson dos Reis Propp, em juízo (folhas 409/410), afirmou que *"foi proprietário da carreta BWK 3771, vendeu para Luiz Carlos Lucena Trindade, em 08/05/2019. O recibo foi preenchido em 2020. No dia 17/04/2020 a carreta não mais pertencia ao depoente. Não conhece o acusado."*

Diante deste quadro, não há dúvidas de que o réu, conduzindo os veículos adquiridos de Luiz e Anderson, transportou a carga de soja da empresa vítima (DACTE nº 1177 - folha 193), que deveria ter sido entregue em Paranaguá/PR, no entanto, conforme se constata do depoimento de Elcio, isto não ocorreu, sendo certo que a mercadoria teve destino desconhecido. De acordo com Elcio, o cliente informou que a carga não havia sido descarregada e verificou no terminal que o ticket não procedia e que o veículo não tinha chegado até o Porto. Em razão do desaparecimento da mercadoria, a empresa vítima acionou o seguro (folha 126).

Nas folhas 165/166, foi juntado o ticket inválido mencionado por Elcio.

Embora o réu tenha informado na delegacia que fez a descarga do produto e tudo foi filmado, não consta dos autos qualquer filmagem para comprovar esta alegação, observando-se que nem mesmo foi solicitada esta prova pela defesa.

Ressalto também que, no relatório policial de folhas 194/496, consta que *"Foi enviado a DIG de Ourinhos Ofício de nº 74/22, solicitando comprovante de descarga da soja no Porto de Paranaguá, tendo sido enviado na data de 23 de Maio de 2022, entretanto os comprovantes se encontravam ilegíveis, motivo pelo qual não pôde ser comprovadas sua autenticidade, tendo sido necessário fazer contato com a empresa ALPHAGRAIN, para proceder com a oitiva do representante e requerer também o envio dos tickets que eventualmente pudesse possuir. Ouvido em Declarações, DENIS GUILHERME KOBAYASHI, sócio da empresa ALPHAGRAIN, afirmou que: "É sócio diretor da empresa Alphagrain, e que a respeito do prejuízo sofrido, a empresa Merlin Vilela Transportes já o ressarcir, porém, por entender que este tipo de golpe infelizmente tem ocorrido com frequência DESEJA que o(s) responsável (eis) sejam processados por seus atos. **Em relação à documentação relativa, informa que o único documento a mais que poderia fornecer seria o relatório de descarga, porém como a carga sequer chegou a ser entregue o relatório nunca foi confeccionado, todavia disponibiliza a nota fiscal e a cte relativa.**"*

Como bem apontado no trecho que segue das folhas 410/411 da sentença, o qual também acolho como razão de decidir, visto que muito bem fundamentado: *"A alegação de que houve entrega da mercadoria, junto ao porto de Paranaguá/PR, não restou confirmada em Juízo, ônus que competia à douta Defesa realizar (CPP, art. 156, primeira parte). Na hipótese em deslinde, portanto, têm-se que a vítima, voluntariamente, promoveu a entrega do bem (carga), ao acusado e que este (acusado) deteve sua posse/detenção desvigiada, recaindo sua ação, portanto, sobre coisa alheia móvel. Verifica-se, por fim, a inversão do ânimo da posse/detenção porquanto o acusado conferiu, dolosamente, ao bem móvel (carga) destino outro (desconhecido) que não aquele, anteriormente, contratado. Em suma,*

o conjunto probatório colimado ao feito revelou a ação criminosa perpetrada pelo acusado que, como visto, converteu a coisa alheia em uso próprio (ou de terceiro), transformando-se de mero possuidor/detentor em seu proprietário. Por fim, impende consignar que a ilustre Defesa não apresentou, na hipótese, o mínimo substrato probatório para a sua tese defensiva (CPP, art. 156), restando demonstrado, assim, que os fatos narrados na inicial acusatória realmente ocorreram."

Considerando que a descrição dos fatos narrados na denúncia se amolda ao tipo penal previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, o digno magistrado de primeiro grau aplicou a regra prevista no artigo 383, do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), o que será mantido, visto que é o tipo penal adequado no caso em tela.

Não há dúvida, portanto, de que o réu praticou o crime de apropriação indébita.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no piso, em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas permanecem no patamar anterior.

Na terceira fase, as penas foram aumentadas em 1/3 (um terço), visto que o crime foi praticado em razão da prestação de serviços de transporte, o que será mantido, nos termos do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, sendo fixadas definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena aplicada, o regime inicial deve ser o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Verifico que, presentes os requisitos, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e limitação de final de semana, não havendo o que se reparar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de Leandro Aparecido da Silva Bueno, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator